



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Incluem-se os § 2º a 4º ao artigo 81 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com as seguintes redações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 81.....

§ 1º (Parágrafo único renumerado).

§ 2º O início de qualquer fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, visando que o sujeito passivo e/ou responsável tributário sejam notificados previamente para regularização das suas obrigações, em prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, antes de efetuado qualquer lançamento de ofício; nesses casos, será facultado ao sujeito passivo a regularização de seus débitos com o acréscimo de juros e multa de mora, sendo dispensados quaisquer outros encargos e penalidades.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



§ 4º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), será essencial garantir que o novo modelo de fiscalização seja orientado pelos novos princípios ressaltados na EC 132/23, dentre eles o da cooperação (art. 145, § 3º).

A dupla visita, prevista atualmente no art. 55 da LC nº 123/2006, tem se mostrado um importante instrumento de equilíbrio entre o poder fiscalizatório do Estado e a capacidade de *compliance* (conformidade) dos pequenos negócios. Sua lógica orientadora estimula a regularização voluntária, reduz litígios e evita penalidades automáticas por falhas formais ou de baixo risco.

Como funciona:

- 1ª visita: o fiscal orienta sobre irregularidades encontradas, sem autuação imediata.
- 2ª visita: persistindo as falhas, a empresa poderá ser autuada.

Exceções:

A dupla visita não se aplica nos casos de:

- Reincidência;
- Fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A dupla visita é, portanto, uma medida que equilibra o poder de fiscalização com a função educativa do Estado, incentivando a regularização sem comprometer a sobrevivência dos pequenos negócios.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6326510664>